



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.731850/2012-00
ACÓRDÃO	2002-009.451 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIEL MENDES DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

A importância paga, mediante indenização por dano material, que repõe o patrimônio que efetivamente se perdeu, não está sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não se enquadra como renda no conceito esculpido no artigo 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Não entrará no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 19/24), referente ao exercício 2011, anocalendarío 2010.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2011, ano-calendário 2010.

Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04). Valor: R\$ 12.769,96. IRRF: R\$ 383,10.

Compensação Indevida de Imposto Complementar – glosa de dedução de Imposto de complementar, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 383,10

O contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 3/4, afirmando que o valor considerando omitido refere-se à indenização material/patrimonial em decorrência de furto do seu veículo do estacionamento da UFRJ. Continua afirmando que a indenização foi obtida por meio de decisão judicial processo nº 20045160012150-4 do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Ressalta que quando do pagamento a Caixa Econômica Federal reteve o imposto de R\$ 385,10.

Informa que os rendimentos foram declarados como isentos.

Requer o cancelamento do débito fiscal bem como a restituição do valor retido pela CEF e do valor apurado em sua declaração.

A 7ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

A importância paga, mediante indenização por dano material, que repõe o patrimônio que efetivamente se perdeu, não está sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não se enquadra como renda no conceito esculpido no artigo 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Não entrará no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e pugando pela juntada posterior do comprovante com a data de recebimento dos valores discutidos.

Em 03/11/2017 requer a juntada de documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos e a compensação indevida de imposto complementar.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto complementar.

Em sua defesa, o contribuinte alega que os valores pagos pela CEF no ano de 2010 referem-se a indenização material paga pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em decorrência de furto do seu veículo.

A contribuinte anexa aos autos a sentença de primeiro grau, emitida em 16/07/2008 (fls. 10), onde consta “condeno a ré ao pagamento, a título de dano material, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso 19/05/2004 até o efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação em agosto de 2005.” Em setembro de 2009, em segunda instância foi conhecido o recurso e negado provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo, ainda, em novembro de 2009 sido rejeitado por unanimidade os embargos de declaração.

Ocorre que não consta dos autos documentos judiciais que informem o exato valor recebido pelo contribuinte, bem como a data do pagamento, impedindo assim vincular os rendimentos informados na DIRF emitida pela CEF referente ao ano calendário de 2010 e os valores que a Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada a pagar ao contribuinte.

A consulta ao sítio da Justiça federal da 2ª Região pelo número do processo constante nos documentos anexados ao autos e aquele constante em DIRF não obteve sucesso.

Os valores recebidos a título de indenização por danos materiais são rendimentos isentos, na forma do art. 39, inciso XVI, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/1999. No entanto, se faz necessária a comprovação da data do pagamento desses valores bem como o exato valor da condenação/pagamento.

O manual de perguntas e respostas do IRPF 2011 assim dispõe:

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO 274 — Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequências de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte.

As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - Indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda;

Dessa forma, inexistindo nos autos documentos que comprovem a data do pagamento da indenização tratada nos documentos judiciais, bem como o exato

valor da condenação/pagamento, para se confrontar com os valores informados em DIRF pela CEF, é de se manter a omissão.

O contribuinte informou como imposto complementar o valor do IRRF sobre os rendimentos pagos pela CEF, ocorre que o imposto complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246. Não havendo nos autos ou nos sistemas da Receita Federal pagamento sob o código 0246 em nome do contribuinte é de se manter a glosa de imposto complementar.

É de se ressaltar que, quando do lançamento da omissão a Autoridade Fiscal compensou o valor da retenção referente aos rendimentos considerados omitidos na presente notificação.

Por fim, ressalte-se que os documentos apresentados pelo contribuinte após seu recurso (Informe de Rendimentos da Caixa, fl. 59 e extrato de sua conta poupança 60, ainda que pudessem ser apreciados em razão da preclusão, não permitem vincular os valores informados pela Caixa e depositados na conta do contribuinte com a condenação judicial, estando, portanto, correta a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura